II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho que estabelece as modalidades para o exercício do direito de voto e de elegibilidade para o Parlamento Europeu por parte dos cidadãos da União residentes num Estado-membro de que não tenham a nacionalidade

(93/C 325/11)

COM(93) 534 final

(Apresentada pela Comissão em 29 de Outubro de 1993)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, com a redacção que lhe foi dada pelo Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 8ºB,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a União Europeia constitui uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, que nomeadamente tem como missão organizar de forma coerente e solidária as relações entre os povos dos Estados-membros e que um dos seus objectivos fundamentais é o reforço da protecção dos direitos e dos interesses dos nacionais dos seus Estados-membros mediante a instauração de uma cidadania da União;

Considerando que, para esse efeito, as disposições do título II do Tratado da União Europeia, que altera o Tratado CEE a fim de instituir a Comunidade Europeia, instauram uma cidadania da União em benefício de todos os nacionais dos Estados-membros, reconhecendo-lhes, a este título, um conjunto de direitos que estes podem invocar;

Considerando que o direito de voto e de elegibilidade para o Parlamento Europeu no Estado-membro de residência, garantido pelo nº 2 do artigo 8ºB do Tratado da Comunidade Europeia, constitui uma aplicação do princípio da não discriminação entre nacionais e não nacionais e um corolário do direito de circular e de permanecer livremente consagrado no artigo 8ºA do Tratado CE;

Considerando que o nº 2 do artigo 8ºB do Tratado CE diz apenas respeito à possibilidade de exercício do direito de voto e de elegibilidade para o Parlamento Europeu, sem prejuízo da aplicação do nº 3 do artigo 138º do Tratado CE que prevê o estabelecimento de um processo uniforme em todos os Estados-membros para estas eleições, e que se destina essencialmente a suprimir a condição da nacionalidade que é exigida, actualmente, na maior parte dos Estados-membros para o exercício desses direitos;

Considerando que a aplicação do nº 2 do artigo 8ºB do Tratado CE não implica uma harmonização dos regimes eleitorais dos Estados-membros e que, além disso, para ter em conta o princípio da proporcionalidade, consignado no terceiro parágrafo do artigo 3ºB do Tratado CE, a legislação comunitária nessa matéria não deve exceder o necessário para atingir o objectivo referido no nº 2 do artigo 8ºB do Tratado CE;

Considerando que o nº 2 do artigo 8ºB do Tratado CE tem por objectivo assegurar que todos os cidadãos da União, nacionais ou não do Estado-membro de residência, possam aí exercer o seu direito de voto e de elegibilidade para o Parlamento Europeu nas mesmas condições, e que é necessário, por conseguinte, que as condições, nomeadamente em matéria de duração e de prova de residência, válidas para os não nacionais sejam idênticas às aplicáveis, se necessário, aos nacionais do Estado-membro em questão;

Considerando que o nº 2 do artigo 8ºB do Tratado CE garante o direito de voto e de elegibilidade para o Parlamento Europeu no Estado-membro de residência sem, no entanto, o substituir ao direito de voto e de elegibilidade no Estado-membro de que o cidadão europeu é nacional e que é necessário respeitar a liberdade de opção dos cidadãos da União relativamente ao Estado-membro em que desejem participar nas eleições europeias, velando, no entanto, por que não sejam cometidos abusos a esta liberdade por um duplo voto ou uma dupla candidatura;

Considerando que as derrogações às regras gerais da presente directiva devem ser justificadas, nos termos do nº 2 do artigo 8ºB do Tratado CE, por problemas específicos de um Estado-membro, e que estas disposições derrogatórias, pela sua natureza, devem ser sujeitas a reexame; que esses problemas específicos podem colocar-

-se, nomeadamente, num Estado-membro em que a proporção de cidadãos da União que nele residam sem ter a sua nacionalidade e que atingiram a idade de votar é muito superior à média; que uma proporção de 20 % desses cidadãos relativamente ao conjunto do eleitorado justifica disposições derrogatórias que se baseiem no critério do período de residência; que a cidadania da União se destina a uma melhor integração dos cidadãos da União no seu país de acolhimento e que, neste contexto, está em conformidade com as intenções dos autores do Tratado de evitar qualquer polarização entre listas de candidatos nacionais e não nacionais; que este risco de polarização diz respeito especialmente a um Estado-membro em que a proporção de cidadãos da União não nacionais que atingiram a idade de votar excede 20 % do conjunto dos cidadãos da União em idade de votar e aí residentes e que é assim necessário que esse Estado-membro possa prever disposições específicas no respeito do artigo 8ºB do Tratado relativas à composição das listas de candidatos; que é necessário tomar em consideração o facto de em determinados Estados-membros os nacionais de outros Estados-membros aí residentes disporem do direito de voto para o parlamento nacional, podendo consequentemente as formalidades previstas pela presente directiva ser objecto de simplificação,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Aspectos gerais

Artigo 1º

1. A presente directiva estabelece as modalidades segundo as quais os cidadãos da União residentes num Estado-membro de que não sejam nacionais podem aí exercer o direito de voto e de elegibilidade para o Parlamento Europeu.

2. As disposições da presente directiva não afectam as disposições de cada Estado-membro relativas ao direito de voto e de elegibilidade dos seus nacionais que residam fora do seu território eleitoral.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. «Eleições para o Parlamento Europeu», as eleições dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo, dos povos dos Estados reunidos na Comunidade Europeia, em conformidade com o Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo (1);

2. «Território eleitoral», o território de um Estado-membro em que, em conformidade com o Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo e, neste âmbito, em conformidade com a legislação eleitoral desse Estado-membro, os representantes ao Parlamento Europeu são eleitos pelo povo desse Estado-membro;

3. «Estado-membro de residência», o Estado-membro em que o cidadão da União reside sem ter a nacionalidade;

4. «Estado-membro de origem», o Estado-membro de que o cidadão da União é nacional;

5. «Eleitor comunitário», qualquer cidadão da União que tenha o direito de voto para o Parlamento Europeu no Estado-membro de residência em conformidade com as disposições da presente directiva;

6. «Elegível comunitário», qualquer cidadão da União que tenha o direito de elegibilidade para o Parlamento Europeu no Estado-membro de residência em conformidade com as disposições da present directiva;

7. «Lista eleitoral», o registo oficial de todos os eleitores com direito de voto num determinado círculo ou autarquia local, realizado e actualizado pelo serviço competente de acordo com o direito eleitoral do Estado-membro de residência, ou o registo da população, caso este mencione a qualidade de eleitor;

8. «Dia de referência», o dia ou dias em que os cidadãos da União devem preencher, de acordo com o direito do Estado-membro de residência, as condições exigidas para aí serem eleitores ou elegíveis;

9. «Declaração formal», o acto do interessado cuja inexactidão é passível de sanções.

Artigo 3º

Qualquer pessoa que, no dia de referência:

a) Possua a cidadania da União na acepção do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 8º do Tratado CE, e

b) Embora não tenha a nacionalidade do Estado-membro de residência, reúna todas as outras condições às quais a legislação desse Estado sujeita o direito de voto e de elegibilidade dos seus nacionais,

tem o direito de voto e de elegibilidade no Estado-membro de residência no que diz respeito às eleições para o Parlamento Europeu, desde que não esteja privada desses direitos por força dos artigos 6º e 7º.

Se os nacionais do Estado-membro de residência para serem elegíveis necessitam de ter completado um período mínimo após a aquisição da nacionalidade, considera-se

(1) JO nº L 278 de 8. 10. 1976, p. 5.

que os cidadãos da União preenchem esta condição quando tenham adquirido a sua nacionalidade após esse mesmo período.

Artigo 4º

1. O eleitor comunitário pode exercer o seu direito de voto no Estado-membro de residência ou no Estado-membro de origem. Ninguém pode votar mais de uma vez num mesmo acto eleitoral.

2. Ninguém pode ser candidato em vários Estados-membros num mesmo acto eleitoral.

Artigo 5º

Se os nacionais do Estado-membro de residência para serem eleitores ou elegíveis necessitam de completar um período mínimo de residência no território eleitoral, considera-se que os eleitores e elegíveis comunitários preenchem esta condição quando tenham residido durante um período equivalente noutros Estados-membros. Esta disposição é aplicável sem prejuízo das condições específicas relacionadas com a duração do período de residência num dado círculo ou autarquia local.

Artigo 6º

1. Qualquer cidadão da União que resida num Estado-membro sem ter a nacionalidade que esteja privado do direito de elegibilidade na sequência de uma decisão individual em matéria civil ou penal, por força quer do direito do Estado-membro de residência quer do direito do seu Estado-membro de origem, fica privado do exercício desse direito no Estado-membro de residência nas eleições para o Parlamento Europeu.

2. A candidatura de qualquer cidadão da União às eleições para o Parlamento Europeu no Estado-membro de residência é declarada inadmissível, caso o cidadão não possa apresentar o atestado previsto no nº 2 do artigo 10º

Artigo 7º

1. O Estado-membro de residência pode assegurar-se de que um cidadão da União, que tenha manifestado a sua vontade de aí exercer o seu direito de voto, não está privado desse direito no Estado-membro de origem, na sequência de uma decisão individual em matéria civil ou penal.

2. Para efeitos da aplicação do nº 1, o Estado-membro de residência pode notificar a declaração prevista no artigo 9º ao Estado-membro de origem.

Com esse mesmo objectivo, as informações úteis e habitualmente disponíveis, provenientes do Estado-membro de origem, são transmitidas na forma e prazos adequados; estas informações apenas podem incluir as indicações estritamente necessárias para a aplicação do presente artigo e apenas podem ser utilizadas para esta finalidade. No caso de as informações transmitidas infirmarem o teor da declaração, o Estado-membro de residência adoptará as medidas adequadas para evitar que o interessado exerça o seu direito de voto.

3. Além disso, o Estado-membro de origem pode transmitir, na forma e prazos adequados, ao Estado-membro de residência, todas as informações necessárias à aplicação do presente artigo.

Artigo 8º

1. O eleitor comunitário exerce o direito de voto no Estado-membro de residência, caso tenha manifestado a sua vontade nesse sentido.

2. Se o voto for obrigatório no Estado-membro de residência, essa obrigação aplica-se aos eleitores comunitários que tenham manifestado essa vontade.

CAPÍTULO II

Do exercício do direito de voto e de elegibilidade

Artigo 9º

1. Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para permitir ao eleitor comunitário que tenha manifestado essa vontade ser inscrito na lista eleitoral num prazo útil antes das eleições.

2. Para ser inscrito na lista eleitoral, o eleitor comunitário deve apresentar as mesmas provas que um eleitor nacional. Além disso, deve apresentar uma declaração formal, especificando:

a) A sua nacionalidade e o seu endereço no território eleitoral do Estado-membro de residência;

b) Se for caso disso, a lista eleitoral do círculo ou autarquia local no Estado-membro de origem em que tenha estado inscrito em último lugar; e

c) Que apenas exercerá o seu direito de voto no Estado-membro de residência.

3. Além disso, o Estado-membro de residência pode exigir que o eleitor comunitário:

a) Especifique na sua declaração, referida no nº 2, que não se encontra privado do direito de voto no Estado-membro de origem;

b) Apresente um documento de identidade válido;

c) Indique a data a partir da qual reside nesse ou num outro Estado-membro.

4. Os eleitores comunitários que tenham sido inscritos na lista eleitoral mantêm a sua inscrição, nas mesmas

condições dos eleitores nacionais, até que solicitem a suspensão da inscrição ou até que sejam oficiosamente eliminados da lista por terem deixado de satisfazer as condições necessárias para o exercício do direito de voto.

Artigo 10º

1. Aquando da apresentação da sua declaração de candidatura, cada elegível comunitário deve apresentar as mesmas provas que um candidato nacional. Além disso, deve apresentar uma declaração formal, especificando:

a) A sua nacionalidade e o seu endereço no território eleitoral do Estado-membro de residência;

b) Que não é simultaneamente candidato às eleições para o Parlamento Europeu num outro Estado-membro; e

c) Se for caso disso, a lista eleitoral da autarquia local ou círculo eleitoral no Estado-membro de origem em que esteve inscrito em último lugar.

2. O elegível comunitário deve igualmente apresentar, aquando da entrega da sua candidatura, um atestado emitido pelas autoridades administrativas competentes do Estado-membro de origem, comprovando que não está privado do direito de elegibilidade nesse Estado-membro ou que as referidas autoridades não têm conhecimento de qualquer incapacidade.

3. Além disso, o Estado-membro de residência pode exigir que o elegível comunitário apresente um documento de identidade válido; pode igualmente exigir que este último indique a data a partir da qual é nacional de um Estado-membro.

Artigo 11º

1. O Estado-membro de residência informará o interessado do seguimento dado ao seu pedido de inscrição na lista eleitoral ou da decisão respeitante à admissibilidade da sua candidatura.

2. Em caso de recusa de inscrição na lista eleitoral ou de rejeição da candidatura, o interessado pode interpor os recursos que a legislação do Estado-membro de residência proporciona em casos idênticos aos eleitores e elegíveis nacionais.

Artigo 12º

O Estado-membro de residência informará, com a devida antecedência e de forma adequada, os eleitores e elegíveis comunitários sobre as condições e modalidades de exercício do direito de voto e de elegibilidade desse Estado.

Artigo 13º

Os Estados-membros procederão ao intercâmbio das informações necessárias à aplicação do artigo 4º Com este objectivo, o Estado-membro de residência, com base na declaração formal prevista nos artigos 9º e 10º, transmitirá ao Estado-membro de origem, num prazo adequado antes de cada acto eleitoral, as informações respeitantes aos nacionais deste último Estado inscritos nas listas eleitorais ou que aí tenham apresentado uma candidatura. O Estado-membro de origem adoptará, em conformidade com a sua legislação nacional, as medidas adequadas, a fim de evitar o duplo voto e a dupla candidatura dos seus nacionais.

CAPÍTULO III

Disposições derrogatórias e transitórias

Artigo 14º

1. Se num Estado-membro, em 1 de Janeiro de 1993, a proporção de cidadãos da União que nele residem sem terem a sua nacionalidade e que tenham atingido a idade de votar ultrapassar 20 % do conjunto dos cidadãos da União em idade de votar e aí residentes, esse Estado-membro pode reservar, em derrogação ao disposto na presente directiva,

a) O direito de voto aos comunitários que tenham residido nesse Estado-membro durante um período mínimo que não pode ser superior a cinco anos;

b) O direito de elegibilidade aos elegíveis comunitários que tenham residido nesse Estado-membro durante um período mínimo que não poderá ser superior a 10 anos.

Esta disposições em nada prejudicam as medidas adequadas que este Estado-membro pode adoptar em matéria de composição das listas de candidatos, destinadas nomeadamente a facilitar a integração dos cidadãos da União não nacionais.

Todavia, relativamente aos eleitores e elegíveis comunitários que, devido à sua residência fora do seu Estado-membro de origem ou à duração desse período de residência, não têm nesse Estado o direito de voto ou de elegibilidade não podem ser invocadas as condições específicas do período de residência referidas no primeiro parágrafo.

2. Se, em 1 de Fevereiro de 1994, os nacionais de um Estado-membro residentes num outro Estado-membro e que aí disponham igualmente do direito de voto para o Parlamento nacional, podendo ser inscritos, para esse efeito, nas listas eleitorais exactamente nas mesmas condições que os eleitores nacionais, esse Estado-membro

pode, a título derrogatório, não aplicar os artigos 6º a 13º da presente directiva a estes nacionais.

3. Em 31 de Dezembro de 1997 e, posteriormente, 18 meses antes de cada eleição para o Parlamento Europeu, a Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório em que se pronunciará sobre a persistência das razões que justificam a concessão, aos Estados-membros em causa, de uma derrogação por força do nº 2 do artigo 8ºB do Tratado, e proporá, se necessário, que se proceda às adaptações necessárias.

Os Estados-membros que adoptem disposições derrogatórias ao abrigo dos nºs 1 e 2 fornecerão à Comissão todos os elementos justificativos necessários.

Artigo 15º

Relativamente às quartas eleições directas para o Parlamento Europeu, são aplicáveis as seguintes disposições específicas:

1. Os cidadãos da União que, em 15 de Fevereiro de 1994, disponham já do direito de voto no Estado-membro de residência e figurem numa lista eleitoral no Estado-membro de residência não se encontram sujeitos às formalidades previstas no artigo 9º

2. Os Estados-membros nos quais as listas eleitorais tenham sido adoptadas antes de 15 de Fevereiro de 1994 adoptarão as medidas necessárias para permitir aos eleitores comunitários que aí pretendam exercer o seu direito de voto inscrever-se nas listas eleitorais num prazo adequado antes do dia das eleições.

3. Os Estados-membros que, sem elaborarem uma lista eleitoral epecífica, mencionam a qualidade de eleitor no registo da população e nos quais o voto não é obrigatório podem aplicar este regime igualmente aos eleitores comunitários que figurem no referido registo e que, após terem sido informados individualmente sobre os seus direitos, não tenham manifestado a sua vontade de exercer o seu direito de voto no Estado-membro de origem. Esses Estados-membros transmitirão às autoridades do Estado-membro de origem o documento comprovativo da intenção expressa por esses eleitores de exercerem o seu direito de voto no Estado-membro de residência.

4. Os Estados-membros nos quais o procedimento interno de designação dos candidatos dos partidos e grupos políticos é regulado por lei podem determinar que esses procedimentos iniciados, em conformidade com a legislação vigente, antes de 1 de Fevereiro de 1994, e as decisões adoptadas nesse âmbito permanecem válidos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 16º

A Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, antes de 31 de Dezembro de 1995, respeitante à aplicação das disposições da presente directiva nas eleições para o Parlamento Europeu a realizar em Junho de 1994. Nessa base, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu, pode adoptar disposições que alterem a presente directiva.

Artigo 17º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 1 de Fevereiro de 1994. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 18º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.